



Prefeitura de
Russas



TERMINO DE LICITACAO

Junto aos autos RESPOSTA DA COMISSÃO DE PREGÃO A
IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS
LTDA, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº
001.09.02.2023-DIV.

Data: 23 de fevereiro de 2023.

Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.09.02.2023-DIV

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Russas-CE, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.09.02.2023-DIV**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES: EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERENCIA**, apresentado, tempestivamente, pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 03.961.467/0001-96, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Assim, como disposto no item 20.1 do edital, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à esta respeitosa comissão, é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou objeção ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.09.02.2023-DIV, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao Lote 21, que são solicitados QUADROS que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros).

A madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

III - DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



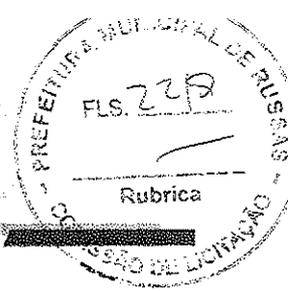
alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao



instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei n° 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)

Partindo do art. 30 da Lei n° 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.



Licitações e Contratos Administrativos): "a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

Cumpra salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal de Russas-CE.

Não menos importante, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: "**Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).**

Cumpra destacar que os produtos referentes ao lote 21 - QUADROS, encontra-se em seu descritivo a seguinte exigência: "PRODUTO DEVE ATENDER AOS CRITÉRIOS DA RASTREABILIDADE E DA ORIGEM DOS INSUMOS DE MADEIRA A PARTIR DE FONTES DE MANEJO SUSTENTÁVEL EM CONFORMIDADE COM A NORMA ABNT NBR 14790:2011, UTILIZADA PELO CERFLOR, OU COM O PADRÃO FSC-SDT-40-004 V2-1. A COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE DEVE SER FEITA POR MEIO DO

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



CERTIFICADO DE CADEIA DE CUSTÓDIA E/OU SELO DE CADEIA DE CUSTÓDIA DO CERFLOR OU DO FSC, JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS, SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTÁ-LOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DEVERÁ SER APRESENTADO CATÁLOGOS, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO À QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL. TAMBÉM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITE DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS, NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATÁLOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTÁ-LOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO.". Tais exigências, visam garantir o fornecimento de um produto com qualidade que atenda os ditames legais, sendo as mesmas suficientes para uma análise segura do objeto cotado pelas licitantes participantes.

Quanto ao pedido descrito no item "6", considerando que é uma das atribuições do pregoeiro examinar e decidir as impugnações, conforme descrito no Art. 11, inciso II, do Decreto Federal nº 5.450/2005, destaca-se que não há previsão legal de envio à autoridade superior no caso de impugnação.

Assim, conforme demonstrado, a solicitação supra não se adequa ao objeto ora licitado, tratando-se de ponto discricionário à Administração, que cujo objetivo é tornar a licitação o mais abrangente possível, de forma a garantir maior participação e competitividade entre os interessados.



IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, DECIDO CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa a **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.09.02.2023-DIV**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas as exigências ali contidas.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, aos 23 de fevereiro de 2023.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA.

Pregoeira do Município de Russas